



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS E DA SAÚDE - CCBS
UNIDADE ACADÊMICA DE PSICOLOGIA - UAPSI

**A MARCA DE CAIM: APONTAMENTOS PSICOLÓGICOS SOBRE A TEORIA DA
ROTULAÇÃO SOCIAL. O CASO JESUÍNO BRILHANTE**

SILNARA ARAÚJO GALDINO

CAMPINA GRANDE – PB

2016

SILNARA ARAÚJO GALDINO

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado à Unidade Acadêmica de Psicologia (CCBS/UFCG), em cumprimento às exigências para obtenção do título de graduada em Psicologia, sob a orientação do Professor Drº Edmundo de Oliveira Gaudêncio.

CAMPINA GRANDE – PB

2016

**Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca Setorial “Tereza Brasileiro Silva”-
UFCG**

G149m

Galdino, Silnara Araújo .

A marca de Caim: apontamentos psicológicos sobre a teoria da rotulação social - o caso
Jesuino Brilhante / Silnara Araújo Galdino. – Campina Grande, PB: O autor, 2016.

32 f. 21 x 27,9 cm

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Psicologia) - Universidade Federal de
Campina Grande, Centro de Ciências Biológicas e da Saúde.

Referências.

Orientador: Edmundo de Oliveira Gaudêncio, Dr.

BSTBS/CCBS/UFCG

CDU 159.964.2:343.9 (813.3)

SILNARA ARAÚJO GALDINO

**A MARCA DE CAIM: APONTAMENTOS PSICOLÓGICOS SOBRE A TEORIA
DA ROTULAÇÃO SOCIAL. O CASO JESUÍNO BRILHANTE**

APROVADO EM: 17 / out. / 2016

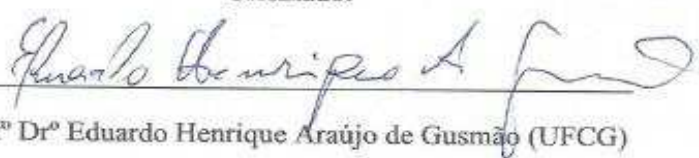
NOTA: 10,0

BANCA EXAMINADORA



Profº Drº Edmundo de Oliveira Gaudêncio (UFCG/UEPB)

Orientador



Profº Drº Eduardo Henrique Araújo de Gusmão (UFCG)

Examinador (a)



Profº Drº Maristela de Melo Moraes (UFCG)

Examinador (a)

Aos meus pais, Sebastião e Marli, e meu filho Danilo, que sempre me incentivaram para a realização dos meus objetivos proporcionando-me todo o apoio de que necessitei para a realização do meu sonho profissional.

AGRADECIMENTOS

Concretizar este sonho somente foi possível com o apoio e a colaboração de pessoas essenciais em minha vida.

Agradeço primeiramente ao meu bom Deus, sem Ele nada teria feito. Agradeço pela benção da sabedoria e por abençoar minha trajetória.

Aos meus pais, Sebastião e Marli, e meu filho Danilo, base afetiva e porto-seguro sem eles jamais chegaria até aqui.

Pai, mãe, filho, obrigada pela compreensão, incentivo, amor incondicional e por tudo que fizeram por mim.

Às amigas mais queridas conquistadas na Universidade, que não citarei uma a uma para não incorrer no risco de omitir alguma, tendo em vista que são várias, dando-me o suporte que precisei para seguir em frente e conquistar meu objetivo.

Meu profundo agradecimento, a Edmundo de Oliveira Gaudêncio, que me contagiou com seu exemplo sabedoria, comprometimento e empenho na docência. Pelo carinho, escuta ativa, compreensão, disponibilidade, paciência e competência na orientação deste trabalho, obrigada.

A todos os professores, que compartilharam seus saberes contribuindo para a minha formação intelectual, sempre me mostrando novos caminhos.

Agradeço também pelas oportunidades que a vida me deu. A vida, que me permitiu fazer boas escolhas e aprender com as escolhas equivocadas.

A todos os que indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho. E as pessoas que fizeram e fazem parte da minha caminhada.

Muito Obrigada!

"Eis que hoje me lanças da face da terra, e da tua face me esconderei; e serei fugitivo e vagabundo na terra, e será que todo aquele que me achar me matará. O Senhor porém, disse-lhe: Portanto qualquer que matar a Caim, sete vezes será castigado. E pôs o Senhor um sinal em Caim, para que o não ferisse qualquer que o achasse. E saiu Caim de diante da face do Senhor, e habitou na terra de Node, da banda do Oriente do Éden". (Gen. 4, 14-16)

RESUMO

Este ensaio trata da Teoria da Rotulação Social. Nele objetiva-se traçar uma discussão sobre aqueles que, enveredando pela criminalidade, são rotulados como delinquentes, marginais ou bandidos e, em consequência disto, acabam sendo impossibilitados de retornar ao convívio social em igualdade de oportunidades com os demais membros do corpo social. A Teoria da Rotulação adota como premissa deslocar a atenção da análise criminológica da pessoa do criminoso e das causas pessoais do crime para questionar os fatores sociais determinantes da conduta criminosa e quais os efeitos, pessoais e sociais, da atribuição a uma determinada pessoa, da condição de desviante. Neste trabalho é apresentada e discutida a história de vida de Jesuíno Brilhante, cangaceiro, analisando-se o porquê de sua conduta apontada como socialmente desviante, de modo a estabelecer um paralelo com grupos criminosos da atualidade, objetivando apontar qual o compromisso da psicologia na análise do comportamento delinquente. Na elaboração deste ensaio tomamos por método uma revisão da literatura pertinente, de modo não sistematizado. Nele concluímos que o desvio e a criminalidade não são derivados de qualidades ou defeitos intrínsecos à personalidade de uma pessoa, resultando do processo de rotulação (labeling) graças ao qual um sujeito é socialmente investido do papel de criminoso. Em razão disso, ao invés de falar em criminalidade e comportamento criminosos, deve-se antes falar em criminalização e formatação social do criminoso.

Palavras-Chave: Teoria da Rotulação – Construção Social do Crime – Criminologia – Crime – Cangaço.

ABSTRACT

This essay it comes to Labeling Approach Theory. It aims to trace a discussion of those, by opting crime, are labeled as delinquents, marginal or bandits and, as a result, they end up being unable of returning to social coexistence in equal opportunities with the other members of society. The Labeling Approach Theory premise such as to shift attention of criminal analysis of the criminal and personal causes of crime to question the social determinants of the criminal conduct and which the effects, personal and social, of the attribution to a certain person, from being of deviant. In this paper is presented and discussed the life history of Jesuíno Brilhante, cangaceiro, being analyzed the reason of his conduct considered as socially deviant, in order to establish a comparison with criminal groups of the present time, aiming pinpoint what is the commitment of Psychology in the analysis of delinquent behaviour. In drafting this essay taking it a method a review of the relevant literature, in a non systematized way. It concluded that the deviation and the criminality aren't derived of qualities or defects intrinsic to the personality of a person, resulting of labeling process, thanks to which a subject is socially invested of the criminal role. Because of this, instead of speaking in criminality and criminal behaviour, is due before speak in criminalization and criminal's social formatting.

Keywords: Labeling Approach Theory - Social Construction of the Crime - Criminology - Crime - Cangaço

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
ASPECTOS HISTÓRICOS DA CRIMINOLOGIA.....	12
SOBRE O CANGAÇO E JESUÍNO BRILHANTE.....	18
A VIDA DE JESUÍNO BRILHANTE.....	21
PSICOLOGIA JURÍDICA E TEORIA DA ROTULAÇÃO SOCIAL.....	22
AS RELAÇÕES DOS GRUPOS CRIMINOSOS NO SÉCULO XVIII/XIX E NA ATUALIDADE.....	25
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	28
REFERÊNCIAS.....	29

A MARCA DE CAIM: APONTAMENTOS PSICOLÓGICOS SOBRE A TEORIA DA ROTULAÇÃO SOCIAL. O CASO JESUÍNO BRILHANTE

Introdução

O que origina o criminoso? Esta é uma pergunta que há muito é feita. Para além de fatores biológicos, o delinquente seria alguém que, como tal, é formatado pela sociedade. É a essa teoria que nos apegamos, denominada de Teoria da Rotulação, tomando como exemplificação o modo como ela discute tal problema a vida de Jesuíno Brilhante, cangaceiro brasileiro.

A história da civilização demonstra que, para concretizar a tentativa de a humanidade coexistir em sociedade, estabeleceram-se leis e regras de conduta para serem seguidas por todos os seres humanos, às quais sobretudo e desde sempre, tem recaído sobre destinatários certos e generalizados: as camadas sociais mais baixas e economicamente desprovidas. Tais leis, na realidade, têm-se revelado como excelentes instrumentos de controle social por parte das classes dominantes, considerando-se que o poder é conquistado através da força, sendo produto da vontade humana, enquanto aquelas objetivam organizar a sociedade através da crença nesse poder, para que este seja legitimado. Questionar ou enfrentar esse poder é delito ou crime – crime para cujo estudo foi criado, em 1870, uma ciência, a Criminologia Moderna, com uma precípua finalidade: identificar as causas do crime, os fatores que desenvolvem a criminalidade e encontrar formas de solucionar este problema social. A Criminologia nasceu da Antropologia Criminal, proposta por Cesare Lombroso, com a tese do “criminoso nato”, a qual propunha que a causa do crime deveria ser encontrada no próprio criminoso e em sua genética. Se a princípio a Criminologia tinha como principal objeto de estudo o criminoso, passou, posteriormente, a estudar também o próprio crime, a vítima, a sociedade na qual dá-se o crime e os mecanismos de controle social. Em contraposição às ideias lombrosianas, surge a Criminologia Crítica (período pós II Guerra Mundial), questionando a ordem social e mostrando sua simpatia pelas minorias desviadas. Forma-se então um novo paradigma que ataca o fundamento moral do castigo, pregando a não intervenção punitiva do Estado. O fundamento da Criminologia Crítica está na intrínseca nocividade da intervenção penal "pois a pena não cumpre o seu papel de ressocialização" (Shecaira, 2012), maior complexo de mecanismo dissuasório e a possibilidade de ampliar o âmbito da intervenção, antes circunscrita ao infrator potencial, incidindo em outros elementos do cenário criminal. Esse fundamento, tem como principal meta, esclarecer o real impacto da pena em quem a cumpre,

e fazer a sociedade perceber que o crime não é um problema exclusivo do sistema legal e sim de todos nós.

Para melhor compreender a temática ora tratada, utilizamos a teoria da Rotulação Social, do Etiquetamento ou ainda do Labeling Approach, corrente de pensamento que serviu como transição do paradigma etiológico-determinista de Lombroso para a Moderna Criminologia Crítica. Ressalta-se que o paradigma da reação social deslocou a atenção da ciência criminal da pessoa do criminoso e das causas do crime, para questionar quem é definido como criminoso, o porquê de tal definição e que efeitos decorrem da atribuição da condição desviante a uma dada pessoa. Na teoria da Rotulação Social, o enfoque da Criminologia muda e a pergunta passa a ser: por que algumas pessoas são rotuladas pela sociedade e outras não? Os defensores dessa corrente não perguntam “quem é o criminoso?” ou “como ele se torna desviante?”, mas, sim, “quem é definido como desviante?”, “que efeito decorre desta definição para o indivíduo?”, “em que condições esse indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?” e, enfim, “quem define quem?”.

Em nossa discussão, recorreremos de forma predominante, à noção de *estigma* (Goffman, 1988), importante autor dessa Escola, e à compreensão por ele formatada quanto às relações sociais entre pessoas estigmatizadas (geralmente referidas como “anormais”) e pessoas estigmatizadoras (apontadas quase sempre como “normais”), no intuito de ampliarmos o conhecimento sobre os efeitos do processo estigmatizante na contemporaneidade, fazendo um recorte em relação à criminalidade. Com esse específico objetivo, discutiremos “a situação do indivíduo que está inabilitado para a aceitação social plena” (Goffman, 1988 p. 7), procurando demonstrar que as mais diversas formas de categorizar ou estigmatizar os sujeitos, com base nos comportamentos esperados por uma lógica de “normalidade”, podem ser estabelecidas socialmente, construindo e ressignificando modelos a serem padronizados e difundidos.

Exemplificando como a Teoria da Rotulação percebe socialmente o crime e o criminoso, investigaremos a história de vida de Jesuíno Alves de Melo Calado, conhecido no cangaço como Jesuíno Brilhante. Nosso personagem entrou no cangaço por vingança, após o irmão Lucas ter sofrido uma surra na festa da Vila de Conceição, município de Catolé do Rocha, Paraíba, e após uma cabra ter sido roubada de sua fazenda por uma pessoa da família Limão. Herdou o sobrenome *Brilhante* do seu tio, famoso cangaceiro, José Brilhante, que perambulou pelos sertões e morreu em 1873, em Alagoas, perseguindo uma quadrilha de ladrões de cavalos, cujo chefe era o Delegado de Polícia da localidade. Jesuíno se diferencia

dos demais cangaceiros por ter procurado intervir em questões sociais, como a distribuição, para as pessoas necessitadas, de gêneros alimentícios destinados ao combate às secas, os quais eram confiscados pelos coronéis e distribuídos apenas com seu eleitorado. Em combate a isso, Jesuíno e seu bando, saqueavam os comboios de víveres enviados pelo governo, antes da chegada aos coronéis e distribuíam de maneira justa para as vítimas das secas. Conta-se que famílias inteiras chegavam a fazer parte do seu bando como estratégia de sobrevivência. De 1871 a 1879, Jesuíno Brilhante implantou um “Estado paralelo” nos sertões nordestinos, uma vez que Justiça, por parte do Estado, não se fazia presente. Por isso Jesuíno Brilhante foi por alguns estudiosos apelidado de *Hobin Wood do Sertão* (Mello, 2004).

O que justifica a produção deste ensaio é, do ponto de vista pessoal, uma inquietação acerca dos estigmas criados e etiquetas impostas aqueles apontados como criminosos, sem uma análise da situação de vida do sujeito ou do contexto envolvido no fato ou até mesmo se existe algum tipo de manipulação investigatória motivada pela necessidade de atingir números ou encontrar culpados a qualquer custo; do ponto de vista acadêmico, a necessidade de elaboração de um Trabalho de Conclusão de Curso, conforme determina a legislação vigente na Universidade Federal de Campina Grande; e, do ponto de vista, científico, a necessidade de se estudar o crime, o criminoso e seus entornos sociais, do ponto de vista da Psicologia, sendo justo esse o nosso objetivo geral, enquanto é objetivo específico estudar a Teoria da Rotulação, conforme antes referido.

Aspectos históricos da Criminologia

O crime é tão antigo quanto o homem. É bíblico que Deus criou o homem à sua imagem e semelhança e que, ao colocá-lo no Jardim do Éden, fez uma advertência a ele e à mulher dele: caso houvesse desobediência, morreriam (Genesis, 1: 26). Como houve desobediência, o homem e a mulher, conhecendo o Bem e o Mal, foram condenados a ganhar o pão de cada dia com o suor do rosto e a parir com dor (Fernandes & Fernandes, 2010). Consta do livro do Gênesis, em seu capítulo 4 versículo de 14-16, a narrativa do fratricídio mítico que compõe o título deste ensaio, quando Caim matou seu irmão Abel, ato típico de violência explícita, motivada pela clara demonstração de preferência paterna do pai de ambos, ao rejeitar a oferta do filho mais velho, o agricultor Caim, que seriam frutas oriundas de seu plantio, e a aceitação do que lhe foi oferecido pelo filho mais novo, Abel, pastor, que o presenteou com parte de seu rebanho (Sá, 2013). Nesse sentido, a "marca de Caim" foi classicamente tomada como a marca do "judeu errante", ou seja, o nome da marca registrada da exclusão e da estigmatização. Quando, em Gêneses, diz Deus "Para que não o matem", Ele

deseja com isso que a exclusão, a rejeição contra Caim seja eterna, sendo eterno seu sofrimento, funcionando, o estigma, conforme abordado nesse ensaio, como a representação maior de um sofrimento e exclusão.

É importante ressaltar que sempre existiram representações para cada civilização em relação ao crime e ao criminoso. E embora o crime seja matéria antiga, no tocante ao ato de punir, a repressão organizada pelo corpo social através do estabelecimento de uma justiça organizada e da elaboração de códigos é coisa bem mais recente que o assassinato de Abel (Sá, 2013).

Percorrendo a história da humanidade, verificamos que o Código de Hamurabi, texto fundacional do Direito babilônico, datado de aproximadamente 1700 a.C., promulgado pelo sexto rei da Babilônia (atual Irã), é considerado o mais antigo corpo penal do mundo. Baseava-se no “princípio de talião”, rezando que “olho por olho, dente por dente”, tal como referido por Fernandes e Fernandes (2010), obra a que, por sua importância, aqui nos reportaremos reiteradas vezes. Na jornada histórica cumprida pela ideia de crime e punição, a segunda estação corresponde à Lei Mosaica (séc. XVI a.C.), também calcada no princípio de talião, ao tempo em que impunha limites à vingança privada (no que diferia do corpo legal antes citado), ambos, porém, investidos de fundamentos místico-religiosos, no que diferiam do Direito greco-romano, constitutivo do período que, na História das ideias jurídicas, denomina-se Antiguidade, marcado pelos grandes pensadores que opinavam e forneciam diversos conceitos sobre assuntos relacionados ao estudo criminológico, como os delitos e suas respectivas sanções. Ainda segundo Fernandes e Fernandes (op. cit.), entre aqueles pensadores destacam-se Isócrates (436-338 a. C.), que forneceu as bases para o conceito de coautoria, atribuindo responsabilidade ao agente que ocultava o delito; Protágoras (485-415 a.C.), que compreendia a pena como um meio de evitar a prática de novas infrações, pelo exemplo que deveria dar a todos os membros do corpo social, conferindo à lei um caráter preventivo mais importante, até a ideia de castigo; Hipócrates (460-355 a.C.), que relacionava os vícios à loucura, deduzindo-se assim que os delitos estavam ligados à demência, fornece com isso, as bases para a moderna ideia de inimputabilidade penal; Sócrates (470-399 a.C.), destaca a importância da ressocialização, na medida em que pregava a necessidade de ensinar os delinquentes a não reiterar a conduta delitativa; Platão (427-347 a.C.), sustentava que a ganância, a cobiça ou a cupidez geravam a criminalidade e finalmente Aristóteles (388-322 a.C.), que seguia a mesma linha de pensamento de Platão, imputando fatores econômicos à causa dos crimes.

No período medieval, vigorava na Europa o sistema feudal e o cristianismo era a ideologia religiosa dominante. Nessa fase, os escolásticos e “doutores da igreja” não se preocupavam com o problema da criminalidade, à exceção de Santo Agostinho (354- 430 d.C.) que compreendia a pena de talião como uma injustiça, vez que, para ele, a pena deveria assumir um papel de defesa social e, assim, promover a ressocialização do delinquente sem perder de vista porém, o cunho intimidatório da pena, e São Tomás de Aquino (1226 - 1274), precursor da Justiça Distributiva, propunha que se deve dar a cada um o que é seu conforme sua necessidade. Ainda na Idade Média (século XIII), importante ressaltar o nome de Afonso X, o Sábio, que, através do Código das Sete Partidas, traz uma definição de *assassínio*, tratando dos intitulados crimes premeditados e mediante remuneração (Fernandes & Fernandes, *ibidem*).

Entre o final do século XVIII e o início do século XX, no tocante às grandes evoluções do direito de punir, cabe citar o desaparecimento gradual dos suplícios, formas de punição amplamente utilizadas até então, que cederam espaço a formas mais humanizadas de punição, avançando-se para um caráter mais corretivo das penas, deixando-se para trás os corpos supliciados por esquartejamentos em cerimônias públicas, graças ao consenso entre teóricos e legisladores quanto à necessidade de punir, de outro modo, com penas moderadas e proporcionais aos delitos, sendo o ser humano e sua humanidade os limites ao castigo, o qual deve ser razoável e proporcional ao delito praticado.

Em *Vigiar e Punir*, Michel Foucault (2002) faz uma análise histórico-filosófica sobre o poder em determinados contextos históricos. Nessa análise, o filósofo francês centra seus estudos no sistema de punição presente desde a Idade Média. Ele situa seu estudo percebendo a punição como uma função social complexa, na qual faz uma análise dos métodos punitivos como técnicas de poder, colocando a tecnologia do poder no princípio da humanização da penalidade e do conhecimento do homem.

Para Foucault, o poder se deslocou do soberano e passou a existir através da norma, e assim, deixou de estar centralizado em uma figura e espalhou-se pela sociedade nas e através das instituições. A punição e a vigilância são mecanismos de poder utilizados para docilizar e adestrar as pessoas para que essas se adequem às normas estabelecidas nas instituições. A vigilância é uma tecnologia de poder que incide sobre os corpos dos indivíduos, controlando seus gestos, suas atividades, sua aprendizagem, sua vida cotidiana.

[...] O poder disciplinar é [...] um poder que, em vez de se apropriar e de retirar, tem como função maior “adestrar”: ou sem dúvida adestrar para retirar e se apropriar ainda

mais e melhor. Ele não amarra as forças para reduzi-las; procura ligá-las para multiplicá-las e utilizá-las num todo. [...] “Adestra” as multidões confusas [...] (Foucault, 2002, p.143).

Sendo assim, o poder é algo que funciona estabelecendo relações. Foucault (2002) afirma que os efeitos de dominação exercidos pelo poder não devem ser atribuídos a uma apropriação, mas a táticas, a técnicas, a funcionamentos, em outras palavras, o poder não se constitui privilégio da classe dominante, mas expressa o conjunto das posições estratégicas utilizadas por esta classe, e que pode ser manifestado e às vezes até reconduzido pelos dominados, sendo exatamente isso a que Michel Foucault dará a denominação de "microfísica do poder".

No cerne desse movimento concernente ao crime e às punições, surge a Escola Clássica, corrente que procurou construir limites teóricos ao poder punitivo do Estado. Baseando-se no Iluminismo, definiu a ação criminal em termos legais fundamentada no livre-arbítrio e na responsabilidade penal. Como marco dessa Escola, tem-se a publicação da obra “Dos delitos e das penas”, do Marquês de Beccaria que, em 1764, protagonizou um marco histórico da Criminologia, ao propor as bases do direito de punir por parte do Estado, a partir da ideia do “contrato social” (Fernandes & Fernandes, op.cit.). Apesar de sua abordagem nitidamente filosófica, a obra se volta contra os excessos punitivos, marca dos regimes absolutistas, pretendendo humanizar a resposta do Estado à infração penal.

Ao final do século XIX, surge a Escola Positivista que considerava a criminalidade como um fenômeno natural e humanamente determinado. Por essa linha de pensamento, a criminologia deveria explicar as causas do delito utilizando-se do método científico, sendo capaz de prever meios de combatê-lo. Principais autores e obras desse período: Cesare Lombroso, que marcou a fase antropológica da criminologia com sua obra “O homem delinquente”; Rafael Garófalo, com sua obra “Criminologia” e Enrico Ferri e sua “Sociologia Criminale”. De todos, o mais influente à época foi Lombroso, cujas conclusões repercutiram especialmente no modelo de política-criminal a ser adotado para o combate à criminalidade: contra o criminoso nato, incorrigível, não caberiam aplicações de sanções morais, mas, sim, medidas sociais preventivas, devendo a sociedade contra ele se proteger mediante a aplicação da pena de prisão perpétua ou de morte. Lombroso, na construção de seu pensamento, promove um resumo de todo o pensamento criminológico até então produzido, recuperando, em parte, as ideias da Fisiognomia e da Frenologia (Fernandes & Fernandes, op. cit).

Ainda no âmbito da Escola Positivista, mas se opondo a Lombroso, Enrico Ferri (1856-1929) e seu determinismo não biológico, mas social, autor da obra “Sociologia Criminal”,

publicada em 1914, apontava os fatores antropológicos, sociais e físicos como as causas do delito, enquanto o jurista e ministro da Corte de Apelação de Nápoles, Raphael Garófalo, criador do termo “Criminologia”, “ciência da criminalidade, do delito e da pena”, sustentava que se havia o criminoso nato também haveria de existir o delito desta mesma natureza, acreditando assim, na existência de duas espécies de delitos: delitos legais e delitos naturais.

Oportuno mencionar, ainda, a Escola de Lyon, a qual fazia críticas severas às ideias de Lombroso, defendendo que o meio social aliado à predisposição do indivíduo juntamente com a prática de delitos é que produzia o delinquente. Posteriormente, inicia-se o período da Sociologia Criminal em que Augusto Comte (1789-1857), ainda conforme Fernandes & Fernandes (2010), aparece como fundador da Sociologia Moderna, a qual combate às ideias de Lombroso, alegando que fatores exógenos ou sociais desencadeavam a prática do delito. Dürkheim, outro nome importante nessa Sociologia nascente, sustentava que o delito, por estar atrelado às condições de vida coletiva, revelava-se como algo natural nas sociedades, apontando em alguns casos, como estopim do conflito criminal, a natureza da sociedade capitalista.

No tocante aos objetivos da Criminologia, além de discussões relativas ao conceito de crime, ao cálculo da pena, e à aplicação de medidas preventivas ou punitivas do delito, interessa também discutir o que faz o delinquente. Para Lombroso, o crime seria determinado pela biologia do criminoso; para Dürkheim, seria a própria sociedade na qual o criminoso se insere, nessa visão está colocada a Escola que mais de perto nos interessa discutir, a Escola da “Teoria da Rotulação Social”.

Também conhecida por outros nomes, como *Teoria do Etiquetamento ou Etiquetagem*, *Labelling Approach*, ou ainda *Teoria Interacionista ou da Reação Social*, esta corrente de pensamento encontra-se balizada na ideia de que a intervenção da justiça na esfera criminal pode acentuar a criminalidade. A prisão e o contato com outros presos poderiam acabar criando novos criminosos e assim, por essa lógica, a criminalidade seria uma produção do próprio controle social.

Segundo Shecaira (2012), a teoria do etiquetamento surgiu nos Estados Unidos da América no início dos anos 60 e buscava explicar o delito por meio dos conceitos de conduta desviada e reação social. Com o surgimento dessa teoria, foi colocada em xeque a concepção de crime como uma conduta, adotando-se a premissa de crime enquanto uma realidade desvalorada socialmente, passando-se a enxergá-lo como e enquanto uma construção, produto

da dominação de um grupo sobre outro, em geral da parte do grupo que cria as regras sobre um outro, mais vulnerável. Assim:

Não é demais marcar o porquê do aparecimento desta linha de pensamento, marcadamente indagativa e crítica, no horizonte do pensamento sociológico e criminológico. Ela corresponde ao quadro vivenciado por um ambiente cultural de uma época que tocou as democracias europeias, os Estados Unidos e também o Brasil. As ciências humanas, nomeadamente a sociologia e a psicologia, têm um grande impulso crítico com o questionamento de valores arraigados que passam a ser debatidos sob uma perspectiva inovadora e, em alguns casos até revolucionária. (Shechaira, 2012, p.237)

O *enfoque do etiquetamento* provoca assim uma ruptura metodológica e epistemológica, em relação à Criminologia tradicional, substituindo o paradigma determinista por um modelo dinâmico e contínuo, principalmente quanto à desvalorização das estatísticas, como instrumento fundamental de acesso à realidade criminal (Dias & Andrade, 1997).

Nessa Escola, um dos nomes destacados é Erving Goffman (1922-1982), constituindo-se a sua obra “Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada” como imprescindível à nossa discussão. No texto em questão, o autor discute o que a história nos ensina sobre o conceito de “estigma”: Entre os gregos, estigma era a denominação dada aos sinais corporais visíveis, resultantes de marcação da pele a ferro em brasa, com os quais se procurava desqualificar moralmente seus portadores, geralmente escravos, criminosos ou traidores, pessoas ditas “poluídas” que deveriam ser evitadas – e, por isso, necessariamente tornadas socialmente visíveis graças àquela marca. Logo após, na era cristã, estigmas eram, no corpo de alguém, as marcas da graça divina e, *a posteriori*, a denominação utilizada pela clínica médica para os sinais que representavam distúrbios físicos, marcas de doenças orgânicas.

A partir de tais ideias, Goffman defende a premissa de que a sociedade também produz estigmas. Eles são as marcas que a sociedade encontra para categorizar as pessoas, no estabelecimento de normas de convivência. Firmando atributos tidos como normais, acaba por impor àqueles que não os tem (ou os possuem de maneira diferente) a marca da ausência de uma qualidade, a revelação evidente de um defeito que levaria à marginalização. Aponta ainda para a relação existente entre tais normas e as afirmações das identidades, sejam elas individuais ou sociais.

Goffman conceitua também a ideia de identidade, firmando a diferença daquilo que se denomina de identidade social virtual, que se apresenta como o que esperamos que uma pessoa deva ser, e a identidade real social, aquela baseada nos atributos que a pessoa

realmente possui. O autor considera a relatividade dos atributos que exercem as diferentes funções em diferentes situações sociais, devendo o estigma ser considerado como o resultado de uma particular relação, entre os atributos de uma determinada pessoa e os estereótipos sociais, dentro de uma perspectiva que leve em conta o fato do “estigmatizado” saber se a sua diferença é conhecida ou ignorada pelos demais.

Por fim, identifica três categorias de estigmas: aquela constituída pelas abominações do corpo – várias deformidades físicas; àquelas caracterizadas pelas fraquezas de caráter – vontade fraca, desordens mentais, paixões excessivas, vícios; e aquelas que se referem as diferenças de raça, de religião e de nacionalidade. Diz ele, naquela obra (1988, p. 5): “Somos nós (os normais) que construímos as teorias sobre o estigma, elaboramos uma ideologia que justifica a inferioridade do outro, baseada na ideia que representam o perigo para a sociedade”. Aplicadas tais concepções à Criminologia temos que, em linhas gerais, criminoso é aquele que, dessa forma e com esse nome, é determinado socialmente. Dito de outra forma, delinquente é aquele que, uma vez assim assinalado, para sempre criminoso, processo esse verificado em relação àquele que aqui estudamos: o cangaceiro Jesuíno Brilhante.

Sobre o Cangaço e Jesuíno Brilhante:

O cangaço como uma forma de insurgência nômade, grupal e autônoma é tão antigo quanto o nosso processo de colonização (Mello, 2004). Há evidências que, por volta do século XVI, já havia grupos de bandoleiros formados por nativos associados aos franceses e espanhóis. No entanto, o período de maior atuação e incidência dos grupos de cangaceiros no Nordeste brasileiro no final do século XIX, mais precisamente de 1877-1879, com a entrada de Jesuíno Brilhante no cangaço – e do maior representante desse movimento social, Virgulino Ferreira, o Lampião (Oliveira, 2011).

Embora “bandidos” tenham existido por toda parte do Brasil, só na Região Nordeste foram designados por “cangaceiros”. Nesta região, o termo “Cangaço” tomou sentido de banditismo desde o século XVIII; dizia-se de certos indivíduos que andavam debaixo do “Cangaço”, designando particularmente os que ostensivamente se apresentavam muito armados de “chapéu de couro, clavinotes, cartucheiras e longas facas batendo na coxa”, como escreve o escritor cearense Barroso (1931): “levavam os clavinotes passados pelos ombros, tal qual um boi no jugo – na canga” (Barroso, 1931, p. 30 citado em Hollanda, 2010, p.23).

A realidade que serviu de palco para as práticas “criminosas” dos cangaceiros era marcada por miséria, fome, secas constantes, que agravavam as condições já difíceis vivenciadas pelos nordestinos naquela época. O clima semiárido e a quantidade de chuvas

insuficiente, representavam uma dura realidade, a qual os homens do sertão e os fazendeiros deviam aceitar resignadamente.

Alguns autores caracterizam o cangaço como uma manifestação de grupos de homens do sertão, que teriam conquistado autonomia, mesmo que de forma distorcida, em relação ao latifúndio e à opressão de uma sociedade tradicional, ao preço da desordem, do assassinato e da extorsão (Oliveira, 2011, p. 14). Ainda nesse contexto, as desigualdades podiam desencadear inúmeras formas de banditismo que, por sua vez, “podem refletir a desagregação de toda uma sociedade, a ascensão de novas classes e o surgimento de novas estruturas sociais, a resistência de uma comunidade inteira ou de povos à destruição de suas maneiras de viver” (Hobsbawm, 1976, p.17).

Mas quem eram esses cangaceiros? Frederico Pernambucano de Mello (2004, p.88) afirma que “houve cangaços dentro do cangaço”. Existiram pelo menos três formas básicas desse fenômeno: 1) Cangaço meio de vida, frequente na segunda metade do século XIX e primeira metade do século XX, caracterizado por seu sentido existencial, como modalidade profissional de vida que teve em Antônio Silvino e Virgulino Ferreira, o Lampião e Corisco seus principais representantes; 2) o cangaço refúgio, representando um esconderijo, espécie de abrigo para homens perseguidos; 3) e o cangaço de vingança, objeto deste trabalho, foi o tipo de ocorrência menos frequente, embora as suas características de banditismo sertanejamente ético, tenham emprestado à imagem genérica do cangaço grande destaque, e que tem em Sinhô Pereira e Jesuíno Brilhante seus grandes nomes, sendo este último, personagem detalhado mais à frente na discussão aqui proposta.

Mello (2004) resgata os primórdios da vida social sertaneja, ao longo dos séculos XVII e XVIII, de forma generalizada, e boa parte do século XIX. Ele diz que em bolsões remotos, a vida da *espingarda* não se constituía apenas em procedimento legítimo à luz das circunstâncias, mas em ocupação francamente preferencial. “Naquele mundo primitivo, o heroísmo social forjava-se pela valentia revelada no trato com o semelhante e pelo talento na condução cotidiana do empreendimento pecuário” (Mello, 2004, p. 22).

Seguindo nosso percurso, chegamos a Jesuíno Alves de Melo Calado (1844-1879), conhecido no cangaço como Jesuíno Brilhante, natural de Patu, Rio Grande do Norte, passou boa parte de sua curta vida envolvido em vinganças contra inimigos fortes e politicamente protegidos. Seus biógrafos são unânimes em reconhecer-lhe o caráter reto e justiceiro. É conhecida a recomendação que fazia aos *cabras* que se alistavam no seu bando: “Quem entra

para este grupo não toca no alheio e aprende a respeitar a casa das famílias honestas” (Mello, 2004).

Era um cangaceiro gentil-homem, adorado pela população pobre, defensor dos fracos, dos velhos oprimidos, das moças ultrajadas, das crianças agredidas. Não roubava e o seu bando era rigorosamente vigiado para respeitar o décimo mandamento. Foi até comparado com *Robin Hood*, o herói mítico inglês, o fora-da-lei que roubava dos ricos para dar aos pobres (Hollanda & Hollanda, 2013, p.11).

Talvez uma das características mais destacadas, em se tratando do movimento do Cangaço, seja a relação deste com a sociedade sertaneja ou dentro do ambiente dos bandos em sua estrutura interna. Eram pessoas movidas pelas mais variadas razões, e a partir das atividades que desenvolviam e do grau de efetividade destas, mantinham um papel de destaque na sociedade sertaneja e acabavam por receber da população uma postura de apoio ou combate a sua existência.

No tocante à política, durante o movimento do Cangaço, incluindo a época da atuação do Bando de Jesuíno Brilhante, imperava a ditadura dos Coronéis que governavam e aplicavam a justiça que lhes convinha. Segundo Oliveira (2011), reinava a impunidade quando os assassinatos eram autorizados por algum “coronel”, sendo a própria Polícia omissa e dependente do chefe político, ou seja, do grande proprietário de terras, causando muita revolta entre a população sertaneja, o que acabava estimulando “guerras” entre famílias.

Os habitantes do sertão eram também ao mesmo tempo, valentes e impetuosos, cheios de fidelidade, princípios e valores e, no caso específico de Jesuíno Brilhante, o caminho que acabou por leva-lo ao cangaço estava unicamente ligado às questões éticas e morais vinculadas aos valores do universo sertanejo de sua época e, mais especificamente, à honra pessoal e familiar, caminho esse que foi trilhado sem volta por esse personagem que, uma vez rotulado como cangaceiro, perde todos os demais traços identitários que caracterizam uma pessoa, na verdade completamente subsumida naquele rótulo que lhe formata os destinos.

A vida de Jesuíno Brilhante

Jesuíno Alves de Melo Calado, nascido em 2 de janeiro de 1844, no distrito de Patu/RN, do antigo município de Imperatriz, atualmente Martins, no Rio Grande do Norte, era membro da aristocracia rural sertaneja da época. Seus pais, João Alves de Melo Calado e Alexandrina de Alencar, tiveram cinco filhos e, segundo Hollanda e Hollanda (2013), João Alves e seus filhos eram trabalhadores que alcançaram prosperidade e gozavam de paz e bom relacionamento com a vizinhança.

Ainda segundo Hollanda e Hollanda (2013), Jesuíno entrou no cangaço por vingança, após o irmão mais novo ter sofrido uma surra nas ruas de Vila Conceição, na cidade de Catolé do Rocha, estado da Paraíba, e uma cabra ter sido roubada de sua fazenda por uma pessoa da família Limão. Esse contexto corrobora a observação de Mello (2004), quando afirma que o homem sertanejo tinha a cabeça erguida, simples, mas nos seus menores gestos observava-se o orgulho pessoal exagerado, combinando docilidade e brutalidade, especialmente nas questões de honra. Naquele tempo, furtar algo, como uma cabra leiteira, era uma grande ofensa a uma família inteira, assim como espancar um membro de uma família, sobretudo em via pública.

Há dois tipos de indivíduos desprezíveis no julgamento do sertanejo: ladrão de galinha, ladrão de bode e ladrão de cavalo. No segundo grupo de enquadra o ladrão de cabra, que é a pior espécie de gente. A cabra leiteira é um animal de estimação, que fornece o alimento ao menino da casa pobre (Hollanda & Hollanda, 2013, p. 14).

Jesuíno é representado como figura diferenciada da história do Cangaço, pelo seu modo de entrada no banditismo e pela relação que este mantinha com a população local, isso trazendo uma necessária reflexão no tocante às perspectivas esboçadas por Gilberto Velho, quando afirma que “a identidade se funda no princípio da diferença, ou seja, a constituição de uma identidade é sempre em oposição a algo, é fruto de perceber-se distinto dos demais” (Velho, 1994, p.97 citado em Hollanda 2010, p. 34).

Jesuíno carregou o sobrenome Brillhante do seu tio, cangaceiro famoso - José Brillhante - apelidado por Cabé - este perambulou pelos sertões e morreu em 1873, na Província de Alagoas, perseguindo uma quadrilha de ladrões de cavalo, cujo chefe era o delegado de polícia da localidade (Hollanda, 2010, p. 35). Jesuíno se diferencia dos demais cangaceiros (e até dos que alcançaram maior fama dentro da história), visto que procurou intervir em questões sociais, como a distribuição de gêneros alimentícios destinados às pessoas necessitadas no contexto do combate as secas, não sendo, nesse sentido, um verdadeiro cangaceiro, no sentido sanguinário e cruel que o termo geralmente evoca.

Conta-se que subtraía dos coronéis, saqueando os comboios de víveres que eram enviadas pelo governo para as vítimas das secas, mas que ficavam nas mãos dos poderosos e nunca chegavam à população. Famílias inteiras chegavam a fazer parte do seu bando como estratégia de sobrevivência. De 1871 a 1879, implantou um “Estado paralelo” nos sertões nordestinos, uma vez que justiça por parte do Estado não era tão presente (Hollanda & Hollanda, 2010, p. 19).

Em dezembro de 1879, na Província da Paraíba, Jesuíno foi vítima de uma emboscada armada pela milícia liderada por Preto Limão, membro da família rival que acabou por

motivar a entrada dele no cangaço, juntamente com a polícia paraibana. Importante salientar, que a família Limão tinha grande proximidade com as autoridades policiais da época.

Surpreendeu-o a Polícia paraibana, guiada pelo cabo Preto Limão (José), um dos inimigos tradicionais. Logo nas primeiras descargas Jesuíno foi ferido no braço e uma bala atravessou-lhe o peito. Os companheiros atiravam e carregavam com tanta rapidez que a polícia julgou o bando muito mais numeroso e recuou entrincheirando-se, esperando reforço. Jesuíno, agonizante, foi carregado pelos últimos fiéis. Morreu no caminho do lugar “Palha” onde ficou sepultado. Os camaradas dispersaram-se (Cascudo, 1999, p. 135 citado em Hollanda, 2010, p. 36).

Psicologia Jurídica e a Teoria da Rotulação Social

Segundo Mira y López (2000), a psicologia jurídica é a Psicologia aplicada ao melhor exercício do Direito. Trata-se, portanto, de um ramo da Psicologia que pretende auxiliar o Direito (a partir daí ganhando terreno científico próprio), tendo em vista o objeto de estudo em comum, que é o homem, em sua complexidade e seus conflitos.

Se a psicologia jurídica pode ser caracterizada como um campo de interseção entre a psicologia e o direito, tendo como finalidade aplicar os conhecimentos oriundos da Psicologia ao campo jurídico com o intuito de estudar o comportamento humano no âmbito das relações das pessoas com a Justiça (Lago *et al*, 2009 p. 486), a qual se utiliza dos princípios e métodos da Psicologia para auxiliar nas decisões judiciais, bem como na avaliação de perfis e condutas humanas, visando o interesse nos fenômenos psicológicos, que dizem respeito ao comportamento do sujeito no contexto jurídico, melhormente ela pode ser entendida como uma subárea autônoma da ciência psicológica.

Assim, a psicologia jurídica também pode se referir aos procedimentos que acontecem nos Tribunais, que auxiliam nas decisões judiciais, em assuntos de cunho jurídico ou do Direito. Segundo Huss (2011), a Psicologia denominada Forense se aplica de forma exclusiva ao poder judiciário, o papel do psicólogo forense é de auxiliar no sistema legal. Desse modo, o termo psicologia jurídica é o mais utilizado no Brasil, visto que engloba maiores possibilidades teóricas e técnicas a serem desenvolvidas no âmbito jurídico.

Segundo Lago *et. al.* (2009) a psicologia jurídica no Brasil teve seu início em 1960, ano em que a profissão foi reconhecida. A atuação do psicólogo nessa área se inicia, entretanto, bem antes dessa data, através de trabalhos informais e voluntários. Os primeiros

trabalhos foram realizados na área criminal, com a avaliação do criminoso, prática realizada bem antes ao século XX.

O desenvolvimento e autonomia da psicologia criminal se deu quando os psicólogos clínicos começaram a colaborar nos exames psicológicos legais e em distintos aspectos com os sistemas de justiça juvenil e nos laudos psicológicos (Huss, 2011). É através da área criminal, da importância dada a avaliação psicológica e a preocupação com a conduta humana que se deu a aproximação do Direito com a Psicologia (Lago *et al*, 2009 p. 484). Nesse sentido:

A psicologia, quando aplicada ao estudo do crime, ora é uma psicologia de fundo comportamental, ora de fundo cognitivista. No primeiro caso, move-se no âmbito do *reflexo condicionado*, de Pavlov, do *reflexo operante*, de Skinner, com suas noções de *reforço por punição* ou *gratificação*. Para essa teoria, sendo o ser humano apenas uma “máquina humana”, capaz de reflexos e formação de hábitos, a conduta criminosa é apenas o resultado de interações entre estímulos e respostas [...] o *cognitívismo* enfatizará o conteúdo subjetivo do criminoso, anotando que, no crime, deve-se inquirir sobre a introjeção de valores e sobre o desenvolvimento adequado ou inadequado de normas, valores, autoestima, desenvolvimento moral, por parte do delinquente. O criminoso, para os autores dessa linha de pensamento, é aquele que, por causa de um sem-número de fatores, não introjeta as normas sociais de convivência e desrespeitam o contrato social. (Gaudêncio, 2004, p. 234)

Michel Foucault (2002), em seu livro “Vigiar e Punir”, demonstrará que, juntamente com as práticas disciplinares que se espalharam por todo corpo social e estavam presentes no tratamento penal, buscou-se, cada vez mais, identificar o crime “para além” do criminoso e, para isso, foi importante que se produzisse, paralelo ao desenvolvimento de uma técnica penitenciária, o conceito de “delinquente”.

Nessa perspectiva, o delinquente seria aquele personagem que traria em sua biografia os elementos que comprovavam sua vinculação com o crime, tal como os objetivos das Criminologias Positivistas já tratados nesse estudo, passando a merecer um tratamento penal diferenciado. A partir da introdução da biografia na estruturação de uma técnica penitenciária, o poder de punir será deslocado das mãos dos juízes, que apenas avaliariam o ato e as circunstâncias de sua prática, para as mãos dos especialistas (médicos, psiquiatras, psicólogos etc.), que deverão constituir um saber acerca do indivíduo criminoso que desejam “reformular”. Dessa forma, o aparelho penitenciário:

Das mãos da justiça recebe um condenado; mas aquilo sobre que ele deve ser aplicado, não é a infração, é claro, nem mesmo exatamente o infrator, mas um objeto um pouco

diferente, e definido por variáveis que, pelo menos no início, não foram levadas em conta na sentença, pois só eram pertinentes para uma tecnologia corretiva. Esse outro personagem, que o aparelho penitenciário coloca no lugar do infrator condenado, é o “delinquente.” (Foucault, 2002, p.210)

A produção da delinquência passava, nesse contexto, a considerar o criminoso não em relação a seu crime, ou ao ato efetivamente praticado, mas, sim, a relação de suas virtualidades e os possíveis atos que ele pode e deve cometer em algum momento, determinado por seus elementos degenerativos. Assim ocorre a passagem do direito penal do fato, ao direito penal do autor, surgindo, então, a noção da periculosidade, que deve ser atribuída a estes indivíduos que estariam naturalmente propensos ao crime, devendo ser acompanhados e reprimidos severamente, pelas agências de controle social, além de pesquisados pelos saberes que emergem no século XVII. Assim é que:

O delinquente se distingue também do infrator pelo fato de não somente ser o autor de seu ato (autor responsável em função de certos critérios da vontade livre e consciente), mas também de estar amarrado a seu delito por um feixe de fios complexos (instintos, pulsões, tendências, temperamento). A técnica penitenciária se exerce não sobre a relação de autoria, mas sobre a afinidade do criminoso com seu crime. (Foucault, 2002, p.211)

No tocante à nossa realidade atual, discutiremos o enfoque da Teoria da Rotulação Social, etiquetamento ou ainda *Labelling Approach*, que emerge com uma nova posição sobre a formação do delito, dando ênfase ao estudo do próprio sistema punitivo, inclusive fazendo uma análise de seu funcionamento desigual. Para esta teoria, o desvio é uma construção social, uma interpretação de acordo com um dado momento histórico-cultural, que define quais os comportamentos serão tolerados, e quais serão tipificados como crime. Assim, definida a conduta como delituosa, às agências passarão a perseguir aqueles que irão contra os preceitos legais e, nesse sentido, atrela-se “etiquetas” aos criminalizados, acabando por rotulá-los na sociedade.

De acordo com Cristina Rauter (2007), há no contexto social atual um clamor, por grande parte da população, pela punição e pelo aprisionamento dos transgressores da ordem pública. Isto porque a criminalidade tem ganhado um lugar central na produção de subjetividade, no contexto do capitalismo globalizado, o que promove a difusão de lógicas binárias que opõem os cidadãos honestos aos criminosos ou bandidos. É esta lógica do bem e do mal que perpassa os meios de comunicação e que justifica, muitas vezes, a ideia de tortura e de extermínio das pessoas em conflito com a lei.

A referida autora introduz o conceito de “dispositivo da criminalidade”, que se constituiria como uma das principais ferramentas de controle social do mundo globalizado. Tal dispositivo incluiria o medo à criminalidade, as demandas punitivas produzidas e disseminadas pela mídia e os efeitos subjetivos que estas campanhas produzem. Nesta lógica, “o estigma do criminoso seria produzido pelo próprio dispositivo da criminalidade em seus múltiplos componentes, para além do cometimento do ato criminoso” (Rauter, 2007, p. 42).

Contrariando os manuais acadêmicos, a teoria da rotulação social ou do etiquetamento sustenta que: *é mais fácil ser tido como criminoso pelo que se é, do que pelo que se faz*. Essa premissa ganha força quando lembramos do conceito de *cifra oculta*, expressão que destaca as condutas delituosas que chegam a virar processos judiciais, no entanto, sendo apenas a ponta do iceberg do total de condutas ilícitas, efetivamente existentes em uma sociedade. A teoria do etiquetamento sustenta que tal critério é o índice de marginalização do sujeito, o número de estigmas que ele carrega, ainda que nenhum deles seja de natureza criminal. Nesse sentido, o sistema penal atuaria não para combater o crime, mas para atribuir rótulos criminosos aos já marginalizados.

As relações sociais dos grupos criminosos no século XVIII/XIX e na atualidade

A criminalidade possui a capacidade de afetar o ambiente em que se estabelece, fato este que é de conhecimento de todos. Através de suas práticas, comunidades e grupamentos sociais podem se modificar de modo intenso a ponto de adquirirem novas características e acrescentarem novas práticas aos comportamentos individuais e coletivos usuais. Afinal, sendo o bandido um indivíduo que age em confronto com a lei e às regras delimitadas para a sociedade, é compreensível que a disseminação de um comportamento criminoso acabe por provocar uma alteração considerável nos padrões de condutas idealizadas. Nesse sentido, a criminalidade representa um elemento de transformação da ordem vigente.

Seguindo a proposta deste ensaio, há que se fazer às considerações necessárias no que se refere às formas de atuação de criminosos que compunham o movimento do Cangaço, forma de banditismo própria da área do sertão nordestino em meados do século XIX, e as formas de grupos criminosos na atualidade.

Ao retornarmos ao Sertão Nordeste do século XIX, podemos dizer que o Cangaço surgiu como um “retrato do Sertão”, caracterizado pela rigidez, pelos códigos de honra, e pela violência e hostilidade. As mortes por vingança, ou para acerto de contas com um adversário que humilhou, eram aceitas com naturalidade, assim como a convivência de jagunços e

cangaceiros, chegando a ser veiculado em jornais da época que os políticos, coronéis e bandidos chegavam a fazer parte da mesma confraria (Hollanda & Hollanda, 2013).

No tocante às forças policiais da época, chamada de Volantes, segundo Mello (2004), para grande parte dos sertanejos que a conheceram, o único detalhe que as diferenciava dos bandoleiros perseguidos é que elas agiam em nome das leis e os cangaceiros não. Para muitos sertanejos, os cangaceiros eram preferíveis às volantes que, em nome da lei e da ordem, cometiam as maiores barbaridades.

Nesse sentido, a teoria da rotulação nos traz que, ser criminoso ou desviante será o resultado de um etiquetamento social, e não da própria conduta gerativa da rotulação. O que vemos é que o crime não emerge naturalmente a partir de uma conduta proibida praticada por um agente, mas é o resultado de uma interpretação sobre aquela conduta, e que mereceria ser classificada como crime. Assim, no contexto citado, os membros das volantes, tal qual os cangaceiros, agiam de maneira igual no intuito de através, de suas atuações, saciar os humanos requerimentos de mando, prestígio, patrimônio e notoriedade, exercendo uma “profissão” cheia de aventuras e com a oportunidade de nela protagonizar o épico tão ao gosto do sertanejo (Mello, 2004), pp. 100-101).

Analisando os grupos criminosos da atualidade e seus líderes, podemos observar que estes mantêm com as comunidades de onde fazem parte e exercem mando relações sociais similares às estabelecidas entre o cangaço de vingança, representado nesse ensaio pela figura de Jesuíno Brilhante, e os sertanejos pobres vítimas da seca do final do século XVIII e início do século XIX. As duas espécies de grupos sociais se beneficiam do clima de medo, tensão e a ausência do Estado em suas áreas de atuação, tendo em vista que às práticas policiais violentas e total inoperância do poder público quanto às questões sociais acabam por despertar, nas populações carentes, a necessidade de se beneficiar da imposição de uma justiça social forçada, proporcionada pelos grupos desviantes que agem como substitutos do Estado.

No caso dos flagelados da seca, que não tinham mais esperança de sobrevivência, a atuação de Jesuíno e alguns Cangaceiros dava-se na defesa dessa parcela da população – e também da retirada de dinheiro e alimento dos ricos e dos chefes de governo para realizar a distribuição aos pobres. Já no crime organizado da atualidade, há o beneficiamento devido à ausência de políticas públicas destinadas à população das comunidades mais pobres, onde os criminosos acabam por proporcionar a proteção e a assistência que estes necessitam. Dessa

forma, tem-se consolidada, assim como no cangaço, uma relação de admiração e troca de interesses.

Nesse sentido, como se diz na lógica popular: “A quem já está no inferno, pouco custa pouco dar um abraço no Diabo”. Ou seja, essas populações, de quem já não se espera muita coisa, acabam por realizar pactos de proteção e “acoitamento” desses criminosos, visto que já estigmatizados também, constantemente lhes será negada a presunção de inocência. Sendo assim, o que acaba por determinar o quem será criminoso ou não será a quantidade de rótulos ou estigmas impostos pela sociedade, ocorrendo, na maioria das vezes, como nos traz Rauter (2007), uma criminalização da pobreza que, segundo ela, atende ao dispositivo da periculosidade, introduzido por Michel Foucault e que emergiu com a sociedade disciplinar, em meados do século XIX. Segundo esse dispositivo, tão importante quanto aquilo que o sujeito fez é aquilo que ele poderá vir a fazer, dependendo de sua essência. E nesse sentido é que a pobreza adquire o caráter de essencialmente perigosa e criminosa, e aqueles que provêm das periferias passam a representar um perigo social que deve ser erradicado, justificando os rótulos que esses recebem.

Considerações finais

Ao finalizar este ensaio, permito-me manifestar um grande desejo (ou sonho), vislumbrar um dia, a Academia, e mais especificamente a Psicologia, assumindo seu papel no tocante a uma modificação dos paradigmas estabelecidos na questão criminal. Ao longo de minha experiência com os sujeitos envolvidos em situações consideradas desviantes, estigmatizados ou etiquetados, fui-me abrindo para uma nova leitura do fenômeno “crime”, que não se restringia simplesmente a uma conduta de ofensa e ataque contra uma vítima, mas, sim, em muitas vezes, uma expressão de toda uma história de segregação. Em momento nenhum, desejo justificar as condutas delituosas, nem tampouco defender “bandido”, apenas alertar para as relações de poder, jogos de interesses e outras questões que permeiam a questão criminal. Ao encontro de nossas ideias veio somar-se o ensinamento da Teoria da Rotulação Social, a nos demonstrar que o tipo habitual de criminoso – pobre e encarcerado – revela muito pouco sobre a estrutura do mal em si, e muito menos sobre a ideologia desigualitária da nossa sociedade que, conforme procurou-se demonstrar neste ensaio, remonta às nossas raízes sociais. Entretanto, como todo estudo mais nos aponta para o que falta que, propriamente, para aquilo que se conseguiu, necessário se faz que, em trabalhos futuros, produzidos por esta ou por outros autores, melhor se possa discutir as questões apresentadas neste ensaio com outros conceitos atrelados, direta ou indiretamente, à teoria da rotulação, tais como o conceito de honra e reputação; a noção de ética da vingança; construção de identidade e processos identitários, investigando-se mais a fundo os processos através dos quais ações sociais são praticadas e identidades pessoais são construídas, interpretadas e socialmente avaliadas ou criminalmente julgadas. Para isso, há que se acrescentar aos autores consultados outros nomes, notadamente Peter Berger e suas concepções relativas às representações construídas pelas pessoas quanto ao mundo e à sociedade, considerando-se a complexidade do tema e a intensidade de polêmicas geradas pelas discussões relativas aos sujeitos envolvidos em qualquer que seja a modalidade de atividade criminosa ou delinquente: o criminoso, a vítima, o crime – mas também toda a sociedade que direta ou indiretamente com isso sofre.

Referências:

- Bíblia, Português. *A Bíblia Sagrada: Antigo e Novo Testamento*. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição rev. e atualizada no Brasil. Brasília: Sociedade Bíblia do Brasil, 1969.
- Dias, J. F. & Andrade, M. da C. (1997) *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra: Editora Coimbra.
- Fernandes, N. & Fernandes, V. (2010) *Criminologia integrada*. (3. ed. rev. atual. ampl.) São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- Foucault, M. (2002) *Vigiar e punir. História da violência nas prisões*. Petrópolis: Vozes.
- García-Pablos de M. A. (2002) *Criminologia*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- Gaudêncio, E. de O. (2004) *Sociologia da Maldade e maldade da sociologia: arqueologia do bandido*. (Tese de Doutorado) Universidade Federal da Paraíba, Campina Grande.
- Goffman, E. (1988) *Estigma. Notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: LTC.
- Hobsbawm, E. J. (1976) *Bandidos*. Tradução de Donaldson Magalhães Garschgen. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense-Universitária.
- Hollanda, L. M. de S. & Hollanda, G. (2013) *Nas trilhas do cangaço de Jesuíno Brillhante*. João Pessoa: Sal da Terra.
- Hollanda, L. M. de S. (2010) *Lugares de Memória: Jesuíno Brillhante e os testemunhos do cangaço nos sertões do oeste potiguar e fronteira paraibana*. (Dissertação de Mestrado) Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa.
- Huss, M. T. (2011) *Psicologia Forense. Pesquisa, Prática Clínica e aplicações*. Tradução de Sandra Maria Mallmann da Rosa; revisão técnica de José Geraldo Vernet Taborda. Porto Alegre: Artmed.
- Lago, V. de M.; Amato, P.; Teixeira, P. A.; Rovinsk, S. R. L. & Bandeira, D. R. (2009) Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação. *Estudos de Psicologia* 26 (4) pp. 483-491.
- Mello, F. P. de (2004) *Guerreiros do sol: violência e banditismo do nordeste do Brasil*. São Paulo: A Girafa Editora.
- Menandro, P. R. M. & Tavares, G. M. (2004) Atestado de exclusão com firma reconhecida: O Sofrimento do Presidiário Brasileiro. *Psicologia: Ciência e Profissão* 24(2) pp. 86-99.
- Mira y Lopez, E. (2008) *Manual de Psicologia Jurídica*. 2. ed. São Paulo: Impactus.

- Oliveira, D. M. de (2011) Nas trilhas do cangaço de Antônio Silvino: Tensões, conflitos e solidariedades na Paraíba (1897-1914) (Dissertação de Mestrado) Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande.
- Rauter, C. (2007) Clínica e estratégias de resistência: perspectivas para o trabalho do psicólogo em prisões. *Psicologia & Sociedade* 19(2) pp. 42-47.
- Sá, A. A. de (2013) *Criminologia clínica e Psicologia Criminal*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- Shecaira, S. S. (2012) *Criminologia*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

